



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 467/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4236/96 A.I. : 1/391853

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : EUNICE MÓVEIS LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral.

Na ação fiscal relativa a Baixa Cadastral a pedido, a imputação de multa no documento de notificação para fins de recolhimento do imposto, impede o exercício da espontaneidade de que trata a I.N. 033/93. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/391853, datado de 19/11/1996, lavrado sob a alegativa de extravio de livros e documentos fiscais. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela nulidade do processo. A consultoria tributária, através do parecer n.º 225/99, sugeriu a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada pela na 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 263/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

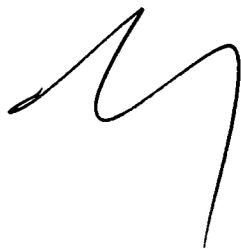
Examinando o processo constatamos tratar-se de ação fiscal para fins de baixa do CGF. Nesse caso, o artigo 24, incisos 3º e 4º da Instrução Normativa n.º 033/93 estabelece que o agente do fisco deverá notificar o contribuinte a sanar espontaneamente, no prazo de dez dias, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias, sob pena de não o fazendo ficar impedido para a prática do ato.

Sendo assim, a notificação enviada ao sujeito passivo, no presente caso, deveria solicitar deste a apresentação dos livros e documentos fiscais tidos como extraviados.

Exigir através de notificação o pagamento da multa punitiva, da forma como foi realizado no caso em questão, além de não ser o procedimento correto, desvia completamente a finalidade da notificação, que é assegurar ao contribuinte o direito de sanar espontaneamente, no prazo estabelecido na legislação as irregularidades constatadas.

Em face do exposto e sem adentrar no mérito do processo, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento a fim de confirmar decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' shape with a long vertical stroke extending downwards from the right side.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EUNICE MÓVEIS LTDA**

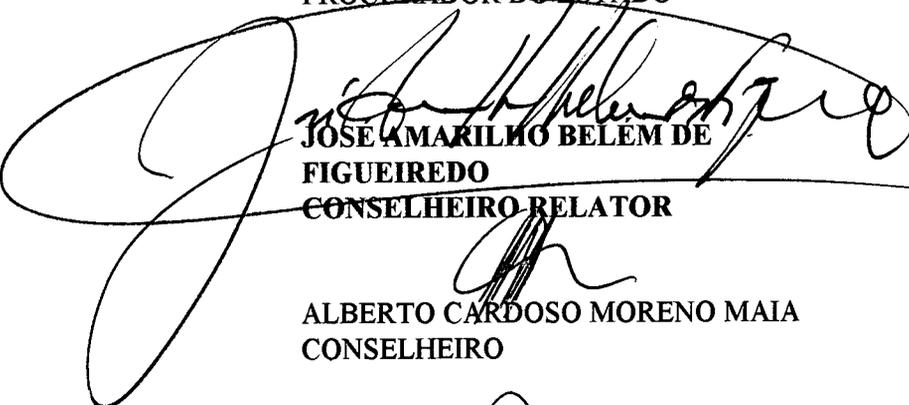
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

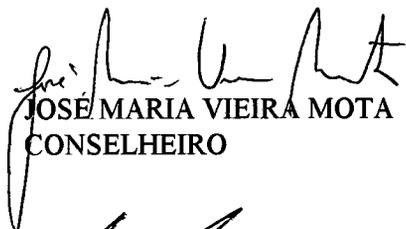
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

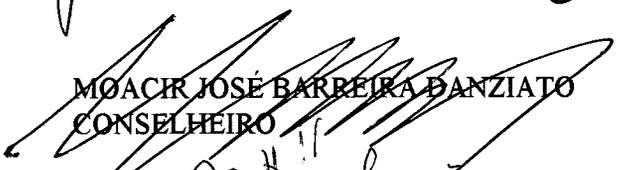

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

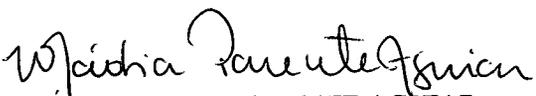

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO-RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO